



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.844 - SP (2015/0173022-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JUNIA MARA R. FERREIRA
PATRÍCIA H F NADALUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CICERO LUIZ DE ARAUJO
EMBARGADO : MARISA HELENA DE ANDRADE ARAUJO
EMBARGADO : AFONSO RODRIGUES ALMEIDA
EMBARGADO : GERCI MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : LAURICE KANAAN COSTA
EMBARGADO : MILTON MARCELINO DOS SANTOS
EMBARGADO : ISAURA MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAIME DUQUE MENDES
LUÍS CARLOS GERMANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PETICIONAMENTO DO RECURSO NO DIA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão embargado incorreu em erro material ao não conhecer do agravo regimental por intempestividade com fundamento na certidão de fl. 427, porquanto encontra-se nos autos documento que comprova a indisponibilidade do sistema no último dia do prazo processual, o que impossibilitou o peticionamento do recurso.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material e negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.844 - SP (2015/0173022-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. ao acórdão que não conheceu do agravo regimental no agravo em recurso especial assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido" (e-STJ fl. 434).

A embargante sustenta, em síntese, que o regimental não é intempestivo porque, no derradeiro dia do prazo processual, o sistema esteve indisponível nas últimas horas de funcionamento do expediente deste Tribunal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração mediante atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.844 - SP (2015/0173022-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Assiste razão à embargante.

O acórdão embargado, com fundamento na certidão da Coordenadoria da Terceira Turma desta Corte (fl. 427 e-STJ), não conheceu do agravo regimental (e-STJ fls. 434/436), porquanto teria sido interposto fora do prazo.

No entanto, ao assim decidir, incorreu em flagrante erro material, visto que, à fl. 426, encontra-se documento que comprova a indisponibilidade do sistema no último dia do prazo processual, o que impossibilitou o peticionamento do recurso.

Assim, afastado o erro material, impõe-se o exame do agravo regimental.

Em suas razões, a recorrente defende que impugnou todos os fundamentos da decisão denegatória de recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

O art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil faculta ao relator "*não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada*" (grifou-se).

No caso, a decisão atacada não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de não terem sido impugnados os seguintes fundamentos: ausência de violação do artigo 131 do CPC e falta de demonstração de como teria sido violado o artigo 372 do CPC.

A despeito das argumentações expendidas nas razões do regimental, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não bastando para tanto a impugnação genérica, parcial ou a reiteração das razões do recurso anterior.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 115/STJ AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

3. *É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.*

4. *Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico' (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012).*

5. *In casu, não foi impugnada a incidência da Súmula 7/STJ, que, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.*

Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento" (EDcl no AgRg no AREsp 336.901/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0173022-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 746.844 / SP**

Números Origem: 137996 91079221120048260000 991040146406

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA H F NADALUCCI E OUTRO(S) JUNIA MARA R. FERREIRA
AGRAVADO	: CICERO LUIZ DE ARAUJO
AGRAVADO	: MARISA HELENA DE ANDRADE ARAUJO
AGRAVADO	: AFONSO RODRIGUES ALMEIDA
AGRAVADO	: GERCI MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: LAURICE KANAAN COSTA
AGRAVADO	: MILTON MARCELINO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ISAURA MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUÍS CARLOS GERMANO JAIME DUQUE MENDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA H F NADALUCCI E OUTRO(S) JUNIA MARA R. FERREIRA
EMBARGADO	: CICERO LUIZ DE ARAUJO
EMBARGADO	: MARISA HELENA DE ANDRADE ARAUJO
EMBARGADO	: AFONSO RODRIGUES ALMEIDA
EMBARGADO	: GERCI MARIA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: LAURICE KANAAN COSTA
EMBARGADO	: MILTON MARCELINO DOS SANTOS
EMBARGADO	: ISAURA MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LUÍS CARLOS GERMANO JAIME DUQUE MENDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.